



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/25677.31074-01

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2025**

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer a votação aberta nas eleições da Mesa e da direção das comissões.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 51.** O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de quórum e podendo, em escrutínio secreto e nas eleições, votar como qualquer Senador.” (NR)

“**Art. 60.** A eleição dos membros da Mesa será feita em votação ostensiva por processo nominal, computado o voto do Presidente, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

.....  
§ 2º A eleição far-se-á pelo processo eletrônico, ou pela chamada dos Senadores se o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar ou se o número de candidatos o exigir, aplicando-se, no que couber, o art. 294.

.....  
§ 4º Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes do § 1º, II e III, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto no § 2º.” (NR)

“**Art. 88.** No início da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9762652445>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/25677.31074-01

designação de seus membros, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em votação ostensiva por processo nominal, seu Presidente e Vice-Presidente.

.....” (NR)

“**Art. 290.** Será ostensiva a votação das proposições em geral e nas eleições da Mesa e da direção das comissões.” (NR)

“**Art. 291.** .....

.....  
II – nas eleições, excetuadas as eleições da Mesa e da direção das comissões.

.....” (NR)

“**Art. 295.** A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico.  
.....” (NR)

“**Art. 296.** A votação por meio de cédulas far-se-á nas eleições, exceto nos casos de eleição da Mesa e da direção das comissões.” (NR)

**Art. 2º** Revoga-se o § 3º do art. 60 do Regimento Interno do Senado Federal.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O voto secreto para a eleição da Mesa do Senado Federal é um tema que envolve uma análise detalhada de princípios constitucionais, normas regimentais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 60, estabelece que a eleição do Presidente do Senado deve ser realizada por meio de voto secreto. Da mesma forma, o artigo 291, inciso II, determina que as eleições sejam realizadas por voto secreto.

Porém, extrai-se do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que a publicidade e a transparência são princípios fundamentais

jI2025-00202

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9762652445>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/25677.31074-01

que visam garantir que os atos dos agentes públicos sejam passíveis de controle e fiscalização pela sociedade. Esses princípios objetivam permitir que todos os atos dos agentes públicos sejam de conhecimento público, possibilitando o controle social e a fiscalização. Em face disso, a manutenção do voto secreto para eleição da Mesa do Senado deve ser vista como uma contradição a esses ditames constitucionais, na medida em que impede a sociedade de conhecer as escolhas feitas por seus representantes.

Cabe destacar que, mesmo tendo o Senado a competência para dispor sobre sua organização e funcionamento (art. 52, XIII, CF/88), as normas regimentais devem ser compatíveis com os preceitos constitucionais, fato que não se apresenta no caso em tela, pois o RISF (que data de 1970), quanto a essa matéria, viola indiscutivelmente os princípios constitucionais da transparência e da publicidade. Além disso, o mesmo art. 52, III da CF/88 determina expressamente os casos em que o voto deve ser secreto, entre os quais não se encontra a eleição para Presidente desta Casa.

No bojo dessa discussão, notamos que a sociedade tem exigido maior clareza, e a publicidade dos atos públicos é vista como um meio essencial para fortalecer a democracia e a confiança dos cidadãos nas instituições. Portanto, a crescente demanda social por maior transparência nos atos públicos é um fator importante a ser considerado juntamente com os dispositivos legais que regem a matéria.

De mais a mais, a aprovação da Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013, que retirou da Constituição a previsão de voto secreto nas deliberações parlamentares sobre a perda do mandato de Deputados e Senadores e sobre o voto, representou um grande passo no sentido de assegurar a aplicação do princípio da publicidade às Casas Legislativas.

Efetivamente, nunca deve ser esquecido que os parlamentares são meros representantes do povo e, quando votam, estão exercendo a delegação popular que o voto lhes concede. Ora, a partir daí, é injustificável que haja deliberações secretas no Congresso Nacional, na medida em que isso significa ocultar do representado aquilo que o representante está fazendo em seu nome. Vale lembrar, aqui, a lição do Ministro Celso de Mello, ao relatar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.057, quando Sua Excelência afirmou:

A cláusula tutelar inscrita no art. 14, **caput**, da Constituição, tem por destinatário específico e exclusivo o eleitor comum, no exercício

jI2025-00202

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9762652445>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/25677.31074-01

das prerrogativas inerentes ao **status activae civitatis**. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, como regra, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta. As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela Sociedade civil. (grifo nosso).

No mesmo sentido, cabe recordar que há exatamente quatro anos, em dezembro de 2018, o STF, por intermédio do Ministro Marco Aurélio, expedia Medida Cautelar no Mandado de Segurança (MS) nº 36.169, impetrado pelo ex-Senador Lasier Martins, reconhecendo o direito que ora reclamamos na presente questão de ordem.

Naquela ocasião registrou Sua Excelência:

O princípio da publicidade das deliberações do Senado é a regra, correndo as exceções à conta de situações excepcionais, taxativamente especificadas no Texto Constitucional – artigo 52, incisos III, IV e XI. **Descabe potencializar o previsto no Regimento Interno do Senado Federal em dissonância com a garantia dos representados de exercerem fiscalização constante no que tange à atuação dos representantes.**

**Ausente menção no artigo 57, § 4º, da Lei Maior à natureza secreta da eleição ali versada, há de prevalecer o princípio democrático que reclama a votação ostensiva e aberta. As disposições regimentais dos artigos 60 e 291, inciso II, a estabelecerem o caráter secreto da votação, cedem diante do que prescreve a Constituição como regra. (grifo nosso).**

Ocorre que, apesar da alteração constitucional, o nosso Regimento Interno continua a prever a existência do voto secreto nas eleições de sua Mesa Diretora e da Presidência e Vice-Presidência de suas comissões. Trata-se, indiscutivelmente, de agressão contra o cidadão, que o impede de exercer o inalienável direito de fiscalização da atuação de seu representante. Portanto, a adoção do voto aberto deve ser vista como uma medida necessária para fortalecer a legitimidade democrática e garantir que os eleitores possam avaliar o desempenho e as decisões dos seus representantes de maneira informada.

jI2025-00202

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9762652445>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Para uma análise completa dessa questão, é necessário considerar não apenas os dispositivos legais e regimentais aplicáveis, mas também as expectativas sociais e os princípios democráticos que orientam o funcionamento das instituições públicas. A necessidade do banimento do voto secreto para a eleição da presidência do Senado Federal, dos demais membros da Mesa e dos presidentes de Comissões é um exemplo claro da necessidade de harmonizar diferentes valores democráticos e princípios na atuação do Poder Legislativo.

Em conclusão, o voto secreto para a eleição do Presidente do Senado Federal, apesar de respaldado pelo Regimento Interno da Casa, mostra-se em total incompatibilidade com os princípios constitucionais de transparência e publicidade, bem como em descompasso com a vontade predominante da sociedade contemporânea.

Pelas razões expostas, peço aos nobres colegas que aprovem o projeto de resolução ora apresentado, para que possamos dar mais um passo rumo à publicidade e transparência e fortalecer o princípio democrático.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**